



Edital de Licitação nº017/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico

Processo interno nº 5973/2025

Objeto: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de FÓRMULA ALIMENTAR INDUSTRIALIZADA, de natureza comum, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. CNPJ nº 26.325.797/0001-90.

Recorrida: Prodiet Nutrição Clínica Ltda. CNPJ nº 08.183.359/0001-53.

DECISÃO DO RECURSO

Na condição de Autoridade Superior, no uso das atribuições legais que me são conferidas e com fulcro nos fatos e fundamentos expostos na Análise de Recurso elaborada pela Agente de Contratação e na Manifestação Técnica Complementar emitida pela unidade técnica competente, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por conseguinte, MANTENHO INALTERADA a aprovação da amostra e a classificação da empresa Prodiet Nutrição Clínica Ltda. no Item 11 do Pregão Eletrônico nº 017/2026, determinando o regular prosseguimento do feito.

Sabará/MG, 06 de julho de 2026.

Wagner Fulgêncio Elias
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº002/2025



Edital de Licitação nº 017/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico

Processo interno nº 5973/2025

Objeto: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de FÓRMULA ALIMENTAR INDUSTRIALIZADA, de natureza comum, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. CNPJ nº 26.325.797/0001-90.

Recorrida: Prodiet Nutrição Clínica Ltda. CNPJ nº 08.183.359/0001-53

ANÁLISE DO RECURSO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. (Recorrente) em face da decisão que aprovou a amostra apresentada por Prodiet Nutrição Clínica Ltda. (Recorrida) e a classificou no Item 11 – Suplemento Proteico Oral em Pó.

A Recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) o produto ofertado pela Recorrida (Energyzip Sênior) descumpriria a exigência de eficácia e a finalidade clínica do Item 11, a despeito de atender literalmente à especificação "sem sacarose", em razão de conter 11g de açúcares totais/adicionados por porção de 55g; b) tal composição seria incompatível com recomendações da Organização Mundial da Saúde e da American Heart Association quanto ao consumo de açúcares; c) a ficha técnica do produto não conteria informações suficientes sobre modo de preparo e reconstituição; d) haveria no mercado produto de perfil nutricional supostamente superior ("Megamix Protein"), com menor teor de açúcares adicionados; e) a manutenção da classificação da Recorrida violaria os princípios da vinculação ao edital, da eficácia e da isonomia (arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Ao final, requer a reforma da decisão e a desclassificação da Recorrida no Item 11.

Instada a apresentar contrarrazões, a Recorrida não ofereceu arrazoado de defesa quanto às alegações da Recorrente, tendo anexado, no campo próprio da Plataforma Licitar Digital, tão somente cópia do próprio Edital de Licitação nº 017/2026, sem qualquer manifestação específica sobre o mérito recursal. Não foram, portanto, apresentadas contrarrazões ao recurso.

Instruídos os autos com as razões recursais e, tratando-se de matéria técnica referente à composição nutricional e à conformidade da amostra com o Termo de Re-



ferência, foi solicitada manifestação do setor requisitante, área especializada no objeto, com fundamento no subitem 8.8 do Edital. Em atendimento à solicitação, a unidade técnica, por meio de Manifestação Técnica Complementar emitida em 26/07/2026, procedeu à reavaliação dos aspectos técnicos suscitados no recurso, mantendo integralmente os apontamentos consignados no Laudo Técnico de Avaliação de Amostras de 11/06/2026, e concluiu pela ausência de elementos novos aptos a desconstituir a aprovação da amostra e a classificação da Recorrida no Item 11.

É o relatório. Passa-se ao exame da admissibilidade e do mérito.

2. Admissibilidade

Nos termos da legislação vigente, o direito de recorrer é assegurado àquele que demonstre legítimo interesse. No caso em tela, a Recorrente figura na condição de licitante regularmente participante do certame, restando plenamente evidenciada sua legitimidade para integrar o polo ativo da presente fase recursal.

Consoante dispõe o art. 165, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o item 10 do Edital, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, assegurando-se igual prazo para apresentação das contrarrazões, contado do término do prazo recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente manifestou intenção de recorrer em 15/06/2026, apresentando suas razões recursais em 18/06/2026. Desse modo, constata-se que a peça recursal foi apresentada dentro do tríduo legal, atendendo ao requisito da tempestividade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, conhece-se do recurso administrativo interposto, passando-se à análise do mérito recursal.

3. Análise do Mérito

3.1. Dos Fatos

O Item 11 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) especifica, de forma objetiva, os seguintes requisitos mínimos para o produto a ser fornecido: "suplemento oral em pó, hiperprotéico, nutricionalmente completo, proteína - 18% do vct, rico em vitaminas e minerais, sem sacarose, instantâneo com ou sem sabor, sabores diversos - pote/lata mínimo de 370 gramas".

Com fundamento no subitem 8.9 do Edital, bem como no subitem 6.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), foi solicitada à Prodiet Nutrição Clínica Ltda., classificada em primeiro lugar na fase de lances no Item 11, a apresentação de amostra do produto ofertado para o referido item (Energyzip Sênior).

Submetida a amostra e a respectiva documentação técnica à análise da equipe técnica competente, com fundamento no subitem 6.2.10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), foi aprovada, conforme Laudo Técnico de Avaliação de Amostras de 11/06/2026, firmado pela nutricionista Marília Magalhães Oliveira Costa (CRN9 nº 9914), que concluiu pela compatibilidade do produto com as especificações exigidas para o Item 11.

Interposto o presente recurso, a unidade técnica foi novamente consultada e, por meio de Manifestação Técnica Complementar, manteve integralmente os apontamentos anteriores, concluindo pela ausência de elementos novos aptos a desconstituir a aprovação da amostra e a classificação da Recorrida no Item 11.

Delimitado o contexto fático que envolve o presente recurso, cabe registrar uma imprecisão material constante da própria peça recursal. A Recorrente dirige o pedido de desclassificação também contra a empresa "Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares Ltda.", que, todavia, não foi declarada vencedora do Item 11, figurando apenas na segunda posição na fase de lances, atrás da própria Prodiet. Assim, a única licitante declarada vencedora do Item 11 é a Prodiet Nutrição Clínica Ltda., razão pela qual é a ela que se refere, no que importa ao mérito, a presente análise.

3.2. Da alegação de descumprimento da finalidade clínica em razão da presença de açúcares ("elevada quantidade de açúcares")

A Recorrente não contesta a ausência de sacarose no produto da Recorrida, fato incontroverso, confirmado pela própria ficha técnica do fabricante. Sustenta, isto sim, que a presença de 11g de "açúcares totais/adicionados" por porção de 55g (majoritariamente lactose, decorrente das matérias-primas proteicas do produto, caseinato de cálcio e leite em pó integral) frustraria a "finalidade clínica" da exigência editalícia, propondo interpretação teleológica extensiva do termo "sem sacarose" para alcançar, na prática, um requisito de baixo teor de açúcares em geral, com apoio em recomendações da Organização Mundial da Saúde e da American Heart Association.

Esse argumento não encontra amparo nos autos nem na legislação de regência. O art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no

edital", ou seja, o parâmetro de julgamento é a especificação tal como redigida no instrumento convocatório, não uma leitura ampliativa que incorpore exigência não fixada previamente. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios regentes da licitação, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, e o art. 11, inciso II, assegura tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

A Manifestação Técnica Complementar da nutricionista responsável é precisa a esse respeito, ao registrar que "o Termo de Referência não estabeleceu limites máximos para açúcares totais ou adicionados, tampouco exigiu suplemento destinado especificamente ao controle glicêmico ou a condições metabólicas específicas, razão pela qual tais parâmetros não constituíram critérios objetivos de avaliação técnica no presente certame", concluindo que "a documentação apresentada, a ficha técnica oficial e a amostra anteriormente avaliada permitiram verificar a compatibilidade entre a composição nutricional declarada pelo fabricante e as especificações técnicas definidas para o Item 11, não sendo identificadas desconformidades em relação aos requisitos objetivos estabelecidos pela Administração".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge para essa conclusão. O Acórdão 529/2018-TCU-Plenário assentou que "em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir", devendo as decisões sobre amostras ser motivadas "a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes" o que pressupõe que a avaliação se cinja aos critérios previamente fixados no edital, e não a parâmetros supervenientes sugeridos por licitante inconformado com o resultado.

Anote-se, ainda, que o próprio fundamento invocado pela Recorrente confirma a fragilidade de sua tese: se a Administração desejasse restringir o teor de açúcares em geral e não apenas a presença de sacarose, deveria tê-lo especificado expressamente no Termo de Referência, o que não ocorreu. Admitir, em sede de recurso, a incorporação de exigência não prevista no instrumento convocatório significaria alterar o critério de julgamento após o encerramento da disputa, em prejuízo da segurança jurídica do certame e da isonomia entre os licitantes que se pautaram pelo texto literal e objetivo do edital em direção diametralmente oposta à que a Recorrente pretende extrair dos arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da alegação de ausência de informações sobre modo de preparo



A Recorrente sustenta que a ficha técnica do produto não evidenciaria, de forma clara e suficiente, as orientações de preparo, reconstituição ou diluição, o que prejudicaria a atuação de nutricionistas na prática clínica.

A alegação não prospera. Em primeiro lugar, o subitem 6.2 do Termo de Referência, que disciplina a exigência e a análise de amostras, não condiciona a aprovação à existência de informações detalhadas de modo de preparo na ficha técnica comercial, tratando-se, também aqui, de exigência não prevista no instrumento convocatório. Em segundo lugar, a Manifestação Técnica Complementar afastou expressamente a alegação, ao concluir que "a ficha técnica apresenta orientações quanto às medidas de referência, porções, diluição/reconstituição, composição nutricional, ingredientes e demais informações técnicas pertinentes, as quais, em conjunto com a amostra anteriormente avaliada, mostraram-se suficientes para subsidiar a análise técnica, não sendo identificada insuficiência de informações capaz de comprometer a avaliação da conformidade do produto em relação às especificações do edital".

3.4. Da comparação com produto de "melhor perfil nutricional" (Megamix Protein) e da fragilidade da prova recursal

A Recorrente apresenta, como termo de comparação, ficha técnica de produto identificado como "Megamix Protein", alegando conter apenas cerca de 2g de açúcares adicionados por porção, ante os 11g do produto da Recorrida, com o propósito de demonstrar a existência de alternativa de mercado supostamente superior.

Tal linha argumentativa, contudo, não encontra amparo no critério de julgamento fixado no Edital. O Pregão Eletrônico nº 017/2026 adota o critério de menor preço por item, nos termos do subitem 7.9 do Edital. Nessa sistemática, a Recorrida apresentou o menor preço para o Item 11, classificando-se em primeiro lugar na fase de lances. Em seguida, conforme previsto no Edital e em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se ao exame de aceitabilidade da proposta, oportunidade em que a Administração verificou a compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado para a contratação e a conformidade do produto com as especificações técnicas estabelecidas para o Item 11, inclusive mediante a análise da amostra apresentada.

Nessa perspectiva, não compete à Administração eleger o produto que apresente o "melhor" perfil nutricional, tampouco estabelecer comparação qualitativa com produtos de outros licitantes. Não se trata de concurso de qualidade entre marcas, mas de licitação regida pelo critério objetivo do menor preço, condicionado ao atendimento integral das especificações mínimas previstas no Edital.

Uma vez aprovada a amostra da Recorrida pela equipe técnica competente, nos termos do subitem 6.2.10 do Termo de Referência, e demonstrado o atendimento às especificações do Item 11, a matéria está resolvida: a exigência de comparação com produtos de terceiros, para aferição de qual seria "nutricionalmente superior", é estranha ao objeto do julgamento e ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

De todo modo, e independentemente da origem do documento comparativo, a Manifestação Técnica Complementar esclarece que sua análise "não teve por finalidade promover avaliação comparativa entre produtos comercialmente disponíveis, estabelecer juízo de superioridade entre marcas ou discutir eventuais vantagens nutricionais de determinada formulação em relação a outra, restringindo-se exclusivamente à verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações previamente estabelecidas no Termo de Referência", e que "eventual definição de critérios nutricionais mais restritivos constitui matéria própria da fase de planejamento da contratação e da elaboração do Termo de Referência, não sendo possível sua incorporação durante a fase de julgamento das propostas ou da análise recursal". Tal entendimento converge com o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e com o art. 59, inciso II, do mesmo diploma, que restringe a desclassificação ao descumprimento das especificações efetivamente pactuadas no instrumento convocatório.

3.5. Da alegação de violação aos princípios da vinculação ao edital, da eficácia e da isonomia

A Recorrente invoca os arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a manutenção da classificação da Recorrida representaria violação à vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes. A invocação, contudo, parte de premissa invertida.

O princípio da isonomia, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras e critérios de julgamento, exatamente o que ocorreu no caso concreto: a Recorrida ofertou produto que atende, de forma literal e objetiva, à especificação "sem sacarose" fixada no Item 11, tal como todos os demais licitantes tiveram oportunidade de fazer. Acolher a tese recursal de que a exigência "sem sacarose" deveria ser lida como "baixo teor de açúcares em geral" equivaleria a aplicar, a posteriori, critério de julgamento distinto daquele que orientou a formulação das propostas de todos os participantes, em prejuízo da segurança jurídica do certame e da própria isonomia que a Recorrente pretende invocar em seu favor.

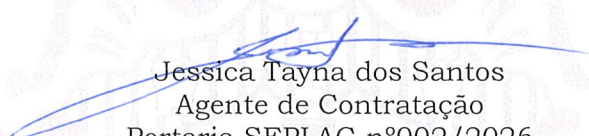


4. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com a Manifestação Técnica Complementar constante dos autos, cujos fundamentos ficam incorporados à presente análise como razões de decidir, opino pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a aprovação da amostra e a classificação da empresa Prodiet Nutrição Clínica Ltda.

Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, submetam-se os autos à Autoridade Superior para deliberação e julgamento.

Sabará/MG, 26 de junho de 2026.


Jessica Tayna dos Santos
Agente de Contratação
Portaria SEPLAG nº002/2026



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

Processo Interno nº 5.973/2025

Pregão Eletrônico nº 017/2026

Assunto: Manifestação técnica complementar acerca do recurso administrativo interposto em relação ao Item 11 – Suplemento Proteico Oral em Pó.

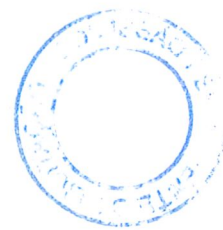
Em atendimento à solicitação do Agente de Contratação, esta equipe técnica apresenta a presente manifestação com a finalidade de subsidiar a análise do recurso administrativo interposto em relação ao Item 11 do Pregão Eletrônico nº 017/2026, observadas as atribuições desta equipe técnica e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos técnicos suscitados pela recorrente, não abrangendo questões relacionadas à admissibilidade, tempestividade, processamento ou julgamento do recurso administrativo, matérias de competência do Agente de Contratação.

Para elaboração deste parecer, procedeu-se à reavaliação dos aspectos técnicos questionados pela recorrente, mediante análise do Termo de Referência, da documentação técnica apresentada pela licitante, da ficha técnica oficial do fabricante, da amostra anteriormente avaliada por esta equipe técnica e das alegações constantes do recurso administrativo.

Da reavaliação realizada, verifica-se que o Item 11 do Termo de Referência estabeleceu, de forma objetiva, como requisitos mínimos para o produto a ser fornecido, consistentes em suplemento proteico oral em pó, nutricionalmente completo, hiperprotéico (proteína 18% VCT), rico em vitaminas e minerais, isento de sacarose, instantâneo, com ou sem sabor e acondicionado em embalagem mínima de 370 g, observadas as demais especificações técnicas previstas no edital.

A ficha técnica oficial do produto EnergyZip Senior foi reavaliada por esta equipe, contemplando a análise da composição nutricional declarada pelo fabricante, das fontes proteicas, da distribuição de macronutrientes, da composição vitamínico-mineral, dos ingredientes, do rendimento, da identificação do fabricante e do responsável técnico, sendo tais informações consideradas suficientes para subsidiar a avaliação técnica quanto ao atendimento das especificações estabelecidas para o Item 11 do Termo de Referência.



Quanto à alegação de insuficiência de informações para preparo e utilização do produto, verifica-se que a ficha técnica apresenta orientações quanto às medidas de referência, porções, diluição/reconstituição, composição nutricional, ingredientes e demais informações técnicas pertinentes, as quais, em conjunto com a amostra anteriormente avaliada, mostraram-se suficientes para subsidiar a análise técnica, não sendo identificada insuficiência de informações capaz de comprometer a avaliação da conformidade do produto em relação às especificações do edital.

Em relação às alegações referentes ao teor de açúcares do produto, observa-se que o Termo de Referência não estabeleceu limites máximos para açúcares totais ou adicionados, tampouco exigiu suplemento destinado especificamente ao controle glicêmico ou a condições metabólicas específicas, razão pela qual tais parâmetros não constituíram critérios objetivos de avaliação técnica no presente certame.

Sob o aspecto técnico-nutricional, a documentação apresentada, a ficha técnica oficial e a amostra anteriormente avaliada permitiram verificar a compatibilidade entre a composição nutricional declarada pelo fabricante e as especificações técnicas definidas para o Item 11, não sendo identificadas desconformidades em relação aos requisitos objetivos estabelecidos pela Administração.

Importa registrar que esta manifestação técnica não teve por finalidade promover avaliação comparativa entre produtos comercialmente disponíveis, estabelecer juízo de superioridade entre marcas ou discutir eventuais vantagens nutricionais de determinada formulação em relação a outra, restringindo-se exclusivamente à verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações previamente estabelecidas no Termo de Referência.

Da mesma forma, eventual definição de critérios nutricionais mais restritivos constitui matéria própria da fase de planejamento da contratação e da elaboração do Termo de Referência, não sendo possível sua incorporação durante a fase de julgamento das propostas ou da análise recursal.

Por fim, registra-se que a reavaliação promovida em razão do recurso administrativo não evidenciou fato novo ou elemento técnico capaz de modificar a conclusão anteriormente emitida por esta equipe. Após nova análise da documentação apresentada, da ficha técnica oficial do fabricante, da amostra anteriormente avaliada e das alegações constantes do recurso, não foram identificados elementos técnicos capazes de demonstrar o descumprimento das especificações objetivamente estabelecidas para o Item 11 do Termo de Referência.



Sabará
Prefeitura Municipal



Diante do exposto, esta equipe técnica conclui que, nos limites da documentação apresentada, da ficha técnica oficial do fabricante e da amostra anteriormente avaliada, permanecem atendidas as especificações técnicas objetivamente estabelecidas para o Item 11 do Termo de Referência, encaminhando a presente manifestação para subsidiar a decisão administrativa a ser proferida pelo Agente de Contratação.

Registra-se, por fim, que esta manifestação técnica não substitui a competência decisória da autoridade responsável pelo julgamento do recurso administrativo, constituindo elemento técnico de instrução destinado exclusivamente a subsidiar a decisão administrativa no âmbito do presente procedimento licitatório.

Sabará, 26 de julho de 2026.

Marília Magalhães Oliveira Costa
Marília Magalhães Oliveira Costa

Nutricionista – CRN-9 nº 9914

Marília Magalhães Oliveira Costa
Nutricionista
CRN9 - 9914

Coordenadora do Programa Municipal de Fórmulas Alimentares

Chefe de Setor eMulti/Fórmulas

Secretaria Municipal de Saúde